



**ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA – SP.**

REF.

PROCESSO N.º 146/2021

EDITAL N.º 105/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2021

A empresa **ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ n.º 17.849.323/0001-57, sediada à Rua José Longhi, n.º 615, Bairro Continental, na Cidade e Comarca de Guararapes, Estado de São Paulo, CEP 16.700-000, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. Fernanda Silva de Novais, brasileira, advogada, solteira, portadora da Cédula de Identidade sob o n.º 41.212.683-7 e do CPF n. 368.488.978.41, vem, TEMPESTIVAMENTE, com fulcro no item 16.2.3, do referido Edital, não se conformando com r. decisão que a desclassificou, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, e do Edital, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la CLASSIFICADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 13/01/2022, no prazo mínimo de 30 minutos contados após a decisão do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 18/01/2022, até às 23:59, terça-feira, sendo, portanto, tempestivo.

II – DOS FATOS E DIREITO

Atendendo ao processo licitatório aberto pela Prefeitura Municipal de Aguas de Lindóia – SP, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 44/2021, que tem por objeto:



Contratação de empresa especializada em coleta manual e/ou mecânica, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição do município de Águas de Lindoia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital. A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pelo Pregoeiro sob o fundamento de não atendimento do item 15.5 do edital supra citado.

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos contratos e atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os contratos e atestados apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (atestado acervado pelo CREA).

Por sua vez, a SÚMULA n.º 24 do Tribunal de Contas da grande comarca de Estado de São Paulo, usado como paradigma em diversas discussões, que diz: "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do artigo 30 da lei federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de



direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim considerados 50 a 60 % da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado." Ficando portando claro, pelos documentos apresentados pela recorrente sua capacidade de prestação de serviços e seus vínculos junto aos conselho de classe.

Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, a decisão de não CLASSIFICAÇÃO da recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada, sendo exatamente o que se requer. Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas cláusulas diversas, estas não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal.

Vale dizer ainda que, em que pese a divergência interpretativa da recorrente e D. Comissão, com uma breve análise dos atestados, contratos e demais documentos apresentados pela recorrente, se pode concluir que, por si só são perfeitamente SUFICIENTES para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, conforme previsto no Edital, na legislação vigente, jurisprudência majoritária e doutrinas. Percebe-se, que os atestados apresentados evidenciam a aptidão da Licitante para a execução dos serviços, ora objetos desta licitação, bem como seu vínculo e inscrição junto ao órgão de classe fiscalizador.

A comprovação também pode ser observada, junto aos documentos originais entregues fisicamente na prefeitura do Município, no dia 29/12/2021, conforme estipulado na sessão de abertura, por meio de certidões e demais atestados apresentados nos itens que foram analisados posteriormente aos itens em que a recorrente foi desclassificada por essa divergência interpretativa do Edital, pois, sem dúvida, se a recorrente tivesse entendido da mesma forma que a D. Comissão, cumpriria desta forma, porem seguimos a linha de raciocínio do Edital, ENTENDENDO QUE OS DOCUMENTOS ORA APONTADOS PELA COMISSÃO, ESTÃO EM CONFORMIDADE CONFORME A CLAUSULA 15.5.d1, bem como, A CLAUSULA 15.5.e1, colocando evidente que os documentos ora apontados como faltante, deverão ser entregues posteriormente, como podemos destacar: "deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato" (grifo).



Além do Edital dar duplo entendimento, os atestados e documentos apresentados SÃO SUFICIENTES para comprovação de aptidão técnica para o objeto da licitação, sendo assim, a decisão da desclassificação da recorrente, por uma divergência de interpretação, sendo que a periodicidade dos serviços poderiam sim ser comprovadas por meio dos documentos apresentados no prazo estipulados pela comissão, sem prejuízo algum para a administração, caracteriza, como o devido respeito, de uma suposição teratológica que vai de encontro com o PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE, pois acaba por excluir do procedimento licitatório, uma licitante com plena capacidade técnica para a execução dos serviços, e pior, com o menor preço apresentado.

Ora, e mesmo que a interpretação da empresa recorrente estivesse realmente errada, que hipótese colocada no edital é essa na clausula 15.5.e, que uma empresa não inscrita no órgão fiscalizador/regulador desse tipo de atividade estaria apta/habilitada, e uma empresa na legalidade, que apresentou atestado acervado no órgão de classe e todos (inclusive o que posteriormente foi apontado como nossa inabilitação) os documento físicos no prazo estipulado, não estaria apta/habilitada??? Há algo estranho neste caso, afinal novamente está retirando a competitividade do certame, beneficiando alguns correntes frente aos demais.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Além disso, com quem concordo, a Lei do Pregão nº 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento. Ratificando, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Outra fato, que comprova nossa legalidade e interpretação, é que o próprio sistema eletrônico, disponibilizado para as licitante participarem do certame (BNC - Bolsa Nacional de Compras), não apresenta o campo próprio para juntada do documento interpretado pela comissão para nossa inabilitação; conforme imagem abaixo, nossa empresa apresentou todos os documentos requeridos no sistema, preenchendo com a documentação nos campos respectivos.



Documentos do participante

Documento	Nome do arquivo	Upload em	
Atestado de Capacidade Técnica	CAT 2620210005737 - COLETA - MIRANDOPOLIS.pdf	23/12/2021 10:19	
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	02. CONTRATO SOCIAL-autenticado.pdf	23/12/2021 10:19	
Cadastro de CNPJ	03. CNPJ.pdf	23/12/2021 10:19	
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	05. Certidão Federal.pdf	23/12/2021 10:19	
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	CERTIDÃO - MUNICIPAL.pdf	23/12/2021 10:19	
Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	09 . Certidão FGTS.pdf	23/12/2021 10:19	
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	10. Certidão JT.pdf	23/12/2021 10:19	
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	11. Certidão Falencia.pdf	23/12/2021 10:19	
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	DECLARAÇÃO - CUMPRIMENTO REQUISITOS.pdf	23/12/2021 10:19	
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes	DECLARAÇÃO - FATOS IMPEDITIVOS.pdf	23/12/2021 10:19	
Declaração de Idoneidade	DECLARAÇÃO - IDONEIDADE.pdf	23/12/2021 10:19	
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	DECLARAÇÃO - MENOR.pdf	23/12/2021 10:19	
Outros documentos	DECLARAÇÃO - DISPENSA VISITA.pdf	23/12/2021 10:19	
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	01. PROPOSTA.pdf	23/12/2021 10:19	
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP	DECLARAÇÃO - OPERACIONAL.pdf	23/12/2021 10:19	

[Baixar tudo](#)

E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada pelo conjunto de documentos apresentados, e o atendimento ao instrumento convocatório foi comprovado por meio da demonstração das divergências interpretativas que ele apresenta, que de nada prejudicam a administração na hora de avaliar as documentações apresentadas pela recorrente, sendo que, a aptidão nítida para a execução.



Posto isso, sabemos que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade.

Os documentos apresentados eletronicamente, bem como, por entregues em vias físicas, revelam a legalidade, experiência anterior e registro da do licitante na execução de serviços, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes".

Assim, não cabe mais um rigor extremo por um vício sanável, cujos documentos completos estão em posse da prefeitura, em vias físicas, ficando claro portando que uma vez indicado e aprovado pelo CREA e CAU: "Os serviços apresentados nos acervos técnicos enviados são de características semelhantes ou superiores, e estando acervado CREA-SP, não é possível alegar que a empresa que não está apta e legalmente frente ao órgão".

O fato colocado, caberia ao Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente. Ora, uma vez que a nossa interpretação do Edital estivesse equivocada, todos os documentos, inclusive o da cláusulas 15.5, letra "d" e "e", foram entregues no prazo estipulado na data da sessão, nada faltando assim.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria



e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor, não se justificando em excesso de formalismo ou interpretação diversa do Edital.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

“Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame”.

Tc-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011.

Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que um mero vício sanável, não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Joel de Menezes Niebuhr ensina que:

“a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública”.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº



8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Podemos destacar ainda que na data de 13/01/2022 foi realizada a reabertura da sessão, levando todas as empresas participantes a inabilitação, e o pregoeiro optando por fracassar o certame.

Porém, neste caso, deve ser observado, o artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 48, (...) § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para 3 (três) dias úteis.

Assim, observando que nossa empresa é a detentora do menor preço, e já entregou todos os documentos exigíveis em vias físicas na prefeitura, o certame não pode ser fracassado e sim concluído com nossa adjudicação, conforme determina o Art. 48 acima citado.

Ou seja, a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Ainda, a fase de habilitação deve ser in dubio pro interessado. Na dúvida, decide-se a favor do interessado.

Este entendimento vai de encontro com o princípio da Igualdade que:

(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2006, p. 500-501).

O artigo 48, § 3º é silente em relação a esta hipótese. Logo, por analogia mais benéfica, deve-se conceder a oportunidade daqueles que não foram qualificados, num primeiro momento, se qualificarem num segundo. O impedimento pode gerar recurso e até mandado de segurança, com fundamento no princípio da



igualdade, esposado no artigo 5º, caput, da Constituição. Isso faria que o processo licitatório ficasse moroso, obstando seu prosseguimento, indo contra o princípio da eficiência, celeridade (art. 37, caput, da Constituição).

Nesse diapasão, dispõe a doutrina:

Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).

Não se está defendendo a contratação daqueles que não preencham sua habilitação, mas sim, de acordo com o art. 48, § 3º, a possibilidade de todos os interessados em contratar com a Administração Pública nova oportunidade para regularizarem suas situações.

Este entendimento encontra-se em consonância com o princípio da igualdade, da economicidade, da competitividade e com a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

III - DOS PEDIDOS

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que INABILITOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, e principalmente, que a recorrente possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Se a administração avaliar por manter a decisão de inabilitar nossa empresa pelo item 15.5 do edital, que então seja observado todo exposto, e seguindo a lei, não seja fracassada a licitação com base no artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93, recebendo nossos documentos, ou nos adjudicando uma vez que os mesmos já foram



ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA

CNPJ 17.849.323/0001-57

IE 330.028.625.114

entregues na sua integralidade em via física na prefeitura, conforme disposto na sessão de abertura do Certame.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Nestes Termos Pedimos bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Guararapes - SP, 14 de janeiro de 2022.

ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA

CNPJ n.º 17.849.323/0001-57

Fernanda Silva de Novais

CPF 368.488.978.41

Sócia-Proprietário